



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI Rua Mateus Leme, 1142 - 9º andar - Centro Cívico -
Curitiba/PR - CEP: 80.530-010 - Fone: 3254-8572 - E-mail: ctba-20vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0019661-63.2008.8.16.0001

Processo: 0019661-63.2008.8.16.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto Principal: Indenização por Dano Material
Valor da Causa: R\$150.000,00

Autor(s): • -----

Réu(s): •

•

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela antecipada movida por ----- em face de ----- e ----- . Narrou que desde 1999 vive em união estável com _____ e que na data de 09.08.2005, o companheiro da autora teve seus serviços requisitados para executar descarregamento de mercadorias no depósito da ré ----- . Relata que devido o atraso do caminhão que traria as mercadorias, objeto do trabalho a ser executado por seu companheiro, a coordenadora do local ordenou que _____ e seu colega retirassem grandes caixas de papelão situada em prateleiras metálicas a uma altura de 6 metros do piso. Aduziu que foi improvisada uma plataforma de madeira nos garfos de uma empilhadeira e que em determinado momento, ao puxar uma das caixas de papelão, _____ se desequilibrou e caiu sofrendo uma fratura exposta no antebraço direito e fratura nas vértebras cervicais C4 e C5 com secção total da medula deixando-o tetraplégico. Relatou que _____ se tornou totalmente dependente, não podendo a autora, portanto, mais retornar ao trabalho, tendo passado a exercer a função de enfermeira para atender seu companheiro. Narrou que devido ao desespero da autora e seu companheiro, foi assinado um acordo com a ré, em que ficou acordado um pagamento de R\$650,00 no momento da assinatura da minuta, transporte de _____ para consultas médicas pelo tempo de 6 meses, por parte da ré ----- , título de indenização por danos morais, por danos emergentes e lucros cessantes, a pensão de 1 salário mínimo e o montante de R\$ 60.000,00 a título de constituição de renda. Relatou que reflexamente a autora foi atingida, na medida em que passou a ter de prestar assistência em tempo integral ao seu companheiro, que perdeu a convivência social própria de um casal comum, que não tem mais vida sexual e não pode ter filhos, bem como teve perda excessiva de peso, estresse, insegurança, problemas cardíacos, dano ao projeto de vida do casal, entre outros efeitos decorrentes do acidente de seu companheiro. Diante disso, pleiteou indenização por danos morais e materiais em face da requerida. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que seja a ré obrigada a disponibilizar um enfermeiro ao seu companheiro, além de pagamento de plano de saúde que possibilite a autora realizar os tratamentos de saúde que necessita. Por fim requereu a benesse da gratuidade da justiça (fls.02/224, seq. 1.1/1.3).

Ao despachar à inicial, restou determinado que a antecipação dos efeitos da tutela fosse analisada

em momento posterior, após a formação do contraditório, tendo sido concedido a gratuidade da justiça (fls. 225, seq. 1.4).

Citada (fls. 229, seq. 1.4), a ré apresentou contestação, aduzindo, em apertada síntese, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da autora, a impossibilidade jurídica do pedido e a coisa julgada, e, no mérito, ausência de responsabilidade da ré. Requereu, ainda, a denúncia à lide da SINTRAMAC, que era empregadora da vítima (fls. 234/270, seq. 1.5).

Foi deferida a denúncia à lide (fls. 290/291, seq. 1.7), determinando-se a citação da denúncia.

Citada (fls. 295, seq. 1.7), a denunciada ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa da autora e coisa julgada, e, no mérito, ausência de responsabilidade (fls. 297/313, seq. 1.8)

A autora impugnou a contestação, reiterando os argumentos expendidos na petição inicial (fls. seq. 1.9).

Intimadas a se manifestar acerca das provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e documental (fls. 429), enquanto a primeira ré requereu a produção de prova documental, testemunhal consistente no depoimento pessoal da parte autora e prova pericial (fls 423/428).

A decisão saneadora rejeitou as preliminares argüidas, fixou os pontos controvertidos e determinou a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, prova pericial e documental (fls. 435/445 seq. 1.13).

Juntado o laudo pericial (seq. 48.2), as partes solicitaram esclarecimentos (seq. 54.1 e 57.1).

Juntado a complementação do laudo pericial (seq. 69.1), não houve insurgência de nenhuma das partes, restando homologado o referido laudo (seq. 83.1).

A parte autora apresentou embargos de declaração (seq. 110.1), afirmando existir vício de contradição na decisão que deu por encerrada a produção de prova pericial, sem observar que foi deferida a produção de quatro perícias, nas mais diversas áreas médicas.

Os embargos de declaração foram acolhidos por este juízo (seq. 112.1) e determinou a intimação da perita nomeada para dar início aos trabalhos periciais.

Juntado o laudo pericial (seq. 276.1), a parte ré apresentou impugnação, enquanto que a parte autora apresentou quesitos complementares (seq. 281.1 e 284.1).

Com a juntada da complementação do laudo pericial (seq. 291.1), a parte autora manifestou concordância, e a parte ré, por sua vez, reiterou a manifestação alegando a nulidade do laudo (seq. 296.1).

A fim de evitar possíveis alegações de nulidades processuais, os autos foram novamente encaminhados ao Sr. Perito especialista na área de psicologia (seq. 303.1).

Após a juntada do laudo complementar pelo Sr. Perito (seq. 316.1), foi declarada encerrada a produção de prova pericial.

Audiência de instrução e julgamento realizada (seq. 487; 495 e 509), finda a qual as partes apresentaram alegações finais por escrito (seq. 522 e 525).

É o relatório, do essencial. **Decido.**



2. FUNDAMENTAÇÃO

PROJUDI - Processo: 0019661-63.2008.8.16.0001 - Ref. mov. 528.1 - Assinado digitalmente por Franciele Cit:16700
24/02/2021: JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO. Arq: Sentença

Inexistindo outras questões processuais pendentes e verificando estarem presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo à análise e ao julgamento do mérito.

2.1 Do Dano Material

2.1.1 Das Despesas Médicas

Nos termos do artigo 402 do Código Civil, “*as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar*”. Assim, para que haja o dever de reparação pelas perdas e danos, mister se faz a comprovação dos gastos desembolsados, bem como o quanto deixou o autor de lucrar.

Em análise aos documentos trazidos e ao laudo pericial juntado à seq. 48.2 e 69.1, restou demonstrado que a parte autora não apresenta patologia cardíaca, tendo, apenas, apresentado, no ano de 2009, taquicardia supraventricular (aumento da frequência dos batimentos cardíacos), sem repercussões clínicas. Contudo, conforme conclusão do Sr. Perito, inúmeros fatores ambientais, físicos, emocionais podem ter contribuído para esse evento.

Ainda, restou demonstrado no laudo pericial formulado pelo especialista na área cardiovascular, que a parte autora possui “*varizes reticulares (menor de 2mm) no membro inferior direito – classificação C1 (sendo C0 – sem sinais visíveis ou palpáveis de doença venosa, C1 – Telangiectasias ou veias reticulares, C2 – Veias varicosas, C3 – Edema, C4 – Pigmentação ou eczema, C5 – Lipodermatoesclerose ou atrofia branca e C6 – Úlcera varicosa cicatrizada)*”.

Entretanto, em que pese a parte autora possua tais varizes, o perito chegou a conclusão que “*Varizes são dilatações que ocorrem nas veias (vasos de retorno). Podem iniciar na adolescência e chegam a atingir 70% da população aos 70 anos; sendo classificadas, de acordo com a gravidade, de grau I a IV. São mais frequentes nas mulheres – três a cinco vezes mais – do que nos homens. Estão ligadas a fatores genéticos (familiares ou hereditários), idiopáticos (constituição individual), hormonais (mulheres) e podem ser agravadas por algumas atividades profissionais. No caso em tela, as varizes encontradas são do tipo reticulares, dérmicas, grau I. O tratamento requerido é, principalmente, de ordem estética por não interferirem na funcionalidade do membro acometido. Considero que as varizes no caso em análise tem origem idiopática e, talvez, hormonal.*”

Portando, não restam dúvidas que a parte autora não apresenta patologias cardíacas, e que as varizes reticulares dérmicas grau I que possui, não interferem na funcionalidade do membro acometido, tampouco seu desenvolvimento guarda relação com o quadro clínico de seu cônjuge e com o esforço que despende para mobilizá-lo.

No que tange ao quadro clínico da saúde mental da parte autora, comprovou-se, através do teste projetivo de personalidade, aplicado pelo *expert* na área psicológica, que a _____ apresenta traços depressivos e ansiedade situacional. O Sr. Perito chegou a conclusão que os motivos para a depressão e ansiedade situacional são as necessidades especiais de seu companheiro _____.

Constou no laudo pericial de seq. 276 que: “*_____ relatou que ao cuidar e seu companheiro após o acidente foi traumatizante, pois necessitou ausentar-se de seu emprego e passar 40 dias dentro do hospital para cuidar de seu esposo no ano de 2005. Situação está que gerou a Síndrome do Pânico em _____, conforme diagnosticado na época, (documento anexo ao processo). Ao sofrer tal trauma e*

somado a necessidade de oferecer ao companheiro cuidados permanentes _____ perdeu o convívio social, gerando assim a Depressão Situacional.”.

Portanto, considerando que tais transtornos psicológicos são decorrentes da vida atual da parte autora que tomou para si toda a obrigação dos cuidados gerais de seu companheiro _____, incumbirá aos réus o reembolso e o dever de custeio de todas as despesas vencidas com medicamentos e tratamentos dos males psicológicos que acomete a parte autora.

2.1.2 Da Fertilização in Vitro

A teoria da perda de uma chance aplica-se, nas palavras do Ministro Ruy Rosado “para a reparação civil do dano, no âmbito da responsabilidade civil, quando a ação de alguém (responsável pela ação ou omissão, objetiva ou subjetivamente) elimina a oportunidade de outrem, que se encontrava na situação de, provavelmente, obter uma vantagem ou evitar um prejuízo”[1].

Ainda que não haja dispositivo de lei específico a respeito da supracitada teoria, esta tem sido aplicada com frequência pelos tribunais brasileiros, especialmente o STJ, em causa que envolvem, por exemplo, erro médico e má condução de processo por advogado. Além disso, tal teoria já vem sendo aplicada em casos de dano reflexivo oriundos de acidente de trabalho, como é o caso dos autos.

Para a aplicação da teoria da perda de uma chance, o Superior Tribunal de Justiça exige que o dano seja real, atual e certo, dentro de um juízo de probabilidade, e não mera possibilidade, porquanto o dano potencial ou incerto, no espectro da responsabilidade civil, em regra, não é indenizável (REsp 1.104.665-RS, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 9/6/2009). Este também é o entendimento da jurisprudência atual. Veja-se:

RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DE UMA CHANCE. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. A teoria da perda de uma chance foi desenvolvida para uma situação que em um evento danoso não causou provável. O que se deve indenizar é a chance perdida, e não o dano provável, ou seja, um percentual referente à probabilidade de ganho que acabou frustrada. No entanto, o dano indenizável deve ser certo, atual e subsistente, sendo imprescindível que o evento danoso tenha impedido ao trabalhador uma séria e real probabilidade da vantagem se não houvesse ocorrido o acidente de trabalho, e não uma simples possibilidade. (TRT-1 – RO: 00009924920105010521 RJ, Relator: Flavio Ernesto Rodrigues Silva, Data de Julgamento: 12/02/2014, Décima Turma, Data de Publicação: 21/02/2014)

No caso em tela, devido ao acidente de trabalho em que o cônjuge da parte autora sofreu este não mais desfruta de uma vida sexual ativa, restando, portanto, impossibilitado de ter filhos com a requerida, a não ser por métodos artificiais.

Deste modo, o procedimento da fertilização in vitro, para a parte autora é uma projeção para o futuro, a única oportunidade de procriação, e de criar uma família com seu companheiro, uma vez que com o acidente de trabalho que este sofreu, a requerente perdeu qualquer chance de engravidar através dos métodos tradicionais.

Ademais, não há que se falar que a gestação poderia ser apenas uma simples possibilidade para o casal, haja vista que considerando que tanto a parte autora quanto seu cônjuge eram saudáveis, e não consta nos autos qualquer informação de que estes são inférteis, o casal apresentava considerável chance de formar uma família.

Assim, considerando que o dano indenizável é certo, atual e subsistente o acolhimento da pretensão é a medida que se impõe.



2.1.3 Da Pensão Vitalícia e dos Lucros Cessantes

Restou demonstrado nos autos que à época dos fatos a autora possuía vínculo de trabalho com a empresa ----- (vide CTPS de fl. 27 – seq. 1.3), na qual exercia a função de balconista, por meio da qual percebia salário base bruto de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais).

A carteira de trabalho juntada aos autos demonstra que a parte autora sempre trabalhou, contudo, devido ao acidente de trabalho em que sofreu seu cônjuge e ante a ausência de expectativa de cura do seu quadro clínico, esta deixou de explorar sua força de trabalho para dedicar os esforços necessários para o tratamento do seu companheiro.



Assim, em virtude do acidente, a parte autora restou impossibilitada de exercer suas funções laborais e deixou de receber os rendimentos que comumente auferia.

Deste modo, os danos materiais reflexos devidos à parte autora, consubstanciados na pensão mensal e nos lucros cessantes, se fundamentam na dedicação constante e acompanhamento aos tratamentos do cônjuge, impedindo a autora de retornar ao mercado de trabalho, ou porque, não dispõe de meios para contratar alguém que o faça, assinalando que os cuidados despendidos serão sempre imprescindíveis e quiçá a impossibilitem de trabalhar com jornada de 8 horas diárias. Nesse sentido:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. UNIÃO. DANO MORAL E MATERIAL. SEQUELAS DECORRENTES DE INOCULAÇÃO DE VACINA CONTRA POLIOMIELITE. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO AFASTADA. DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O FATO E OS DANOS SOFRIDOS. DEVER DE INDENIZAR. CARACTERIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DANO REFLEXO DEVIDO À MÃE DO AUTOR. INDENIZAÇÃO. PENSIONAMENTO MENSAL VITALÍCIO. PENSÃO DEFERIDA À GENITORA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE DANO MATERIAL. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. (TRF-3-APELREEX: 00063165220144036100 SP, Relator: DESEMBARGADOS FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 17/05/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/05/2017)”

Assim, dada a ausência de expectativa de cura do cônjuge da autora e, considerando que esta depende todo seu tempo se dedicando constantemente aos cuidados das necessidades básicas de seu companheiro, estando, portanto, impossibilitada de exercer atividades laborais, é devido o pagamento da pensão vitalícia no valor de um salário mínimo vigente à época correspondente desde o evento danoso até a data do óbito do Sr. _____ ou até a data de sua cura.

2.1.4 Do Pagamento de Enfermeiros

Requeru-se, ainda, que o réu fosse condenado ao pagamento de assistência de enfermeiros 24 horas para assumirem o trabalho de assistência exercido pela autora, contudo, o pedido não merece p r o s p e r a r . Isto porque a parte autora não logrou êxito em demonstrar nos autos que necessita de assistência de enfermeiros em tempo integral para auxilia-lá com as necessidades do seu cônjuge, mormente porque esta cuida do seu companheiro desde a época do evento danoso, ou seja, há quase 15 anos.

Além disso, o acolhimento da pretensão deduzida abarcaria o já concordado no acordo realizado nos autos n. 004/AIND-525/2005, a qual tramitou na 4º Vara do Trabalho de Curitiba.

Ainda, vale ressaltar que configuraria bis in idem a condenação ao pagamento de pensão vitalícia e, ainda, assistência de enfermeiros, uma vez que são verbas que possuem a mesma natureza.

2.1.5 Do Ressarcimento pela Função de Enfermeira

No que tange ao pedido de ressarcimento pelo suposto exercício da função de enfermeira, este se mostra totalmente descabido.

Isto porque, ainda que a parte autora cuide, em tempo integral, das atividades diárias do seu cônjuge, não há que se falar em exercício da função de enfermeira, haja vista que a requerente não possui formação profissional na área de enfermagem, nunca atuou profissionalmente de forma oficial como enfermeira, tampouco é inscrita no Conselho Regional de Enfermagem.

Assim, não se mostra possível afirmar que a parte autora desenvolveu trabalho de enfermeira, exercendo tal função no cuidado diário com o seu cônjuge, impondo a rejeição do pedido.



2.1.6 Do Pagamento de Plano de Saúde

Conforme dito alhures, não restou comprovado nos autos que os males que acometem a parte autora são oriundos e/ou consequência dos cuidados diários que dedica com o seu cônjuge.

Deste modo, não se mostra cabível a condenação das rés ao pagamento de plano de saúde para a requerente, haja vista a ausência de responsabilidade destas pelas patologias que acometem a autora.

Além disso, o deferimento do pleito de pagamento de plano de saúde à autora configuraria bis in idem com o custeio de todas as despesas vencidas com medicamentos e tratamentos dos males psicológicos que acomete a parte autora.

2.2 Do Dano Moral

A compensação pelo dano moral não visa à reparação dos danos sofridos, pois tal seria impossível, mas o que se deve ter em mente é a compensação pelos males causados, uma satisfação para quem fora injustamente ofendido em seus bens e direitos protegidos constitucionalmente (inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal).

Em se tratando de dano moral, este se verifica toda vez que ocorrer ofensa a alguma dimensão da dignidade da pessoa humana, como ocorre com a perturbação da integridade psíquica, um bem fundamental assegurado pela Constituição Federal, sendo possível, quando em causa a *psique*, dizer que em algumas situações o dano pode resultar da ofensa em si do direito fundamental, sendo, pois, *in reipsa*.

Aqui há de existir, para que se possa falar em dano moral, em relevância da conduta do suposto ofensor, porque o *"dano moral não espelha 'reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões, insignificantes desfeitas, possibilitando sejam extraídas da caixa de Pandora do direito centenas de milhares de cruzeiros'"*. (CHAVES, Antonio, apud SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio, Causas e cláusulas de exclusão de responsabilidade civil, in Revista de direito privado 8/2001). *"Sob esta perspectiva constitucionalizada, conceitua-se o dano moral como a lesão à dignidade da pessoa humana. Em consequência, "toda e qualquer circunstância que atinja o ser humano em sua condição humana, que (mesmo longinquamente) pretende tê-lo como objeto, que negue sua qualidade de pessoa, será automaticamente considerada violadora da sua personalidade e, se concretizada, causadora de dano moral... Dano moral será, em consequência, a lesão a algum desses aspectos ou substratos que compõem, ou conformam, a dignidade humana, isto é, violação à liberdade, à igualdade, à solidariedade ou à integridade psicofísica de uma pessoa humana."* (MORAES, Maria Celina Bodinde, A constitucionalidade do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil, in A constitucionalização do direito, obra conjunta, coordenadores: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de e SARMENTO, Daniel, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 446 e 447).

No presente caso, mostra-se incontroversa a existência de danos morais ante o sofrimento íntimo da autora causado pelo evento lesivo, mormente pelo fato de o cônjuge da autora ter ficado dependente dos seus cuidados em tempo integral e, ainda, considerando a frustração no matrimônio ante a impossibilidade de ter filhos com seu companheiro e a perda parcial da vida social do casal.

Passando-se à fixação do *quantum* indenizatório, destaca-se, inicialmente, que, conforme o posicionamento corrente em doutrina e jurisprudência, a estipulação do valor a ser indenizado deve ser feita mediante a apreciação de cada caso pelo juiz.

A eficiência econômica, pautada não na ideia de prevenção de danos à pessoa, mas sim na não ocorrência de custos que prejudiquem o lucro e a competitividade econômica, não pode sobrepujar



princípios e valores como o da dignidade da pessoa humana. O Direito deve oferecer os instrumentos para que tal prática seja evitada, com a responsabilidade civil ocupando função preventiva destes danos.

Subordinar o jurídico ao econômico seria ir de encontro com os princípios da Constituição da República, pois a noção de eficiência econômica pode operar apenas como conceito interdisciplinar, de caráter instrumental, das relações sociais.

O que se deve buscar é tornar ineficiente a prática já notadamente antijurídica, fazendo o risco de dano à pessoa manifestar-se na forma de prejuízo econômico, tornando sua proteção menos custosa do que os danos a ela imputados. Senão vejamos:

“O cômputo do valor da indenização, no caso de dano gerado por omissão, deverá levar em consideração o montante que teria sido necessário, antes da produção do dano, para eliminar, ou, ao menos, minimizar esse risco, de tal modo que o valor a ser pago ao ofendido permita que, no cálculo de custos e benefícios realizado pelos agentes econômicos, a prevenção de novos danos seja potencialmente mais competitiva que sua produção”. (RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Diálogos sobre Direito Civil. A responsabilidade civil por danos produzidos no curso de atividade econômica e a tutela da dignidade da pessoa humana: o critério do dano eficiente. Rio de Janeiro: Renovar, 2002).

Para tal apreciação, devem ser sopesados dois aspectos: o sentido punitivo para o ofensor, revelando uma conotação de pena, como fato de desestímulo, ao mesmo tempo em que serve de lenitivo para atenuar o sofrimento havido, uma espécie de consolo que, no entanto, não se revela em “preço” da dor.

Sob o prisma do ofendido, a reparação deve constituir-se numa quantia em dinheiro que seja capaz de amenizar a sua dor, trazendo-lhe alguma alegria (conforme acórdão no REsp. n.3604, *in* RSTJ 33/537).

Pelo exposto, considerando as peculiaridades do presente caso, fixo o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de compensação pelos danos morais sofridos pela autora. *(Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 25260PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 29062012; REsp 1189465SC, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, DJe 09112010; REsp 1306650RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17052013; REsp 1211562RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21052013; REsp 945.369RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Rel. p acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18102010).*

3. DISPOSITIVO

Do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que **ACOLHO PARCIALMENTE** a pretensão deduzida na petição inicial para o efeito de: **a) CONDENAR** as rés ao pagamento de danos materiais consistente no reembolso e o dever de custeio de todas as despesas vencidas com medicamentos e tratamentos dos males psicológicos que acomete a parte autora; **b) CONDENAR** as rés ao pagamento de pensão mensal vitalícia, tendo como base de cálculo o salário mínimo vigente à época correspondente desde o evento danoso até a data do óbito do Sr. _____ ou até a data de sua cura, o que deve ser apurado em liquidação; **c) CONDENAR** as rés ao pagamento de tratamento de fertilização in vitro; **d) CONDENAR** as réus ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de indenização pelos danos morais, o que deve ser corrigido pelo índice IPCA e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados a partir desta sentença (súmula 362 STJ).

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e das despesas processuais, rateadas na proporção de 40% (trinta por cento) aos réus e 60% (setenta por cento) à autora, bem como dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, rateados na mesma proporção, ante o contido no artigo 85, §2º, e artigo 87, *caput.*, ambos do CPC/15, levando em consideração para o arbitramento a natureza da causa, a desnecessidade de instrução do feito e o trabalho realizado pelo procurador.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Diligências necessárias.

[1] Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Novos danos na responsabilidade civil. A perda de uma chance. In: Direito civil: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência, coordenado por Luis Felipe Salomão e Flávio Tartuce. São Paulo: Atlas, 2018, p. 469.

Curitiba, data da assinatura eletrônica.

Franciele Cit

Juíza de Direito Substituta